



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 54.778

(Processo nº.2011/52521-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 081/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA e RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO - Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. ERRO FORMAL. INTEMPESTIVIDADE.

1-Contas regulares com ressalva.

2-Contas irregulares e imputação de débito.

3-Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

4-Defesa oral.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo 2011/52521-7.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio 081/2008 – SEPOF/FDE.

Valor: R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais)

Objeto: Pavimentação em concreto das cias Thiago Castro Pereira e Rua Olavo Monteiro Nunes.

Responsáveis: José Antônio Fausto da Silva – R\$ 80.000,00

Raimundo Reis Barbosa Ribeiro – R\$ 305.000,00

Procedência: Prefeitura Municipal de Curuá.

A Secretaria de Controle Externo, através da 2ª Controladoria (fls. 217221) informou que, na gestão do Sr. José Antônio Fausto da Silva, houve movimentação de recursos na ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com despesas devidamente comprovadas nos autos. Em relação ao Sr. Raimundo Reis Barbosa Ribeiro, os recursos foram de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), dos quais R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) estão devidamente comprovados. Emitiu glosa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente a documentação não original e emitida após a vigência do Convênio e R\$ 71,00 (setenta e um reais) referente a saldo não devolvido. Concluiu pela regularidade das contas do primeiro responsável e pela irregularidade, com devolução, do segundo responsável, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público de Contas (fls. 227/234) manifesta-se pela irregularidade das contas, na forma seguinte:

Em relação ao Sr. José Antônio Fausto da Silva, irregulares com devolução de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a contrapartida pactuada e não aplicada, além de multa regimental. Quanto ao Sr. Raimundo Reis Barbosa Ribeiro, irregulares com devolução de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem prejuízo de multas regimentais.

Citados, os interessados não apresentaram defesa.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Defesa oral feita em Plenário pelo Advogado NELSON LUIS DINIS DA CONCEIÇÃO procurador do Sr. JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA, Prefeito à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra.

Muito Obrigado Presidente. Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Luís Cunha, Digníssimo representante do Ministério Público, Dr. Antônio Maria, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, Senhores funcionários desta Corte, jurisdicionados aqui presente.

Face à manifestação do MPC, entendemos pertinente a nossa intervenção neste julgamento para fazer alguns esclarecimentos em relação a este convênio. Como consta lá no início do laudo de execução física emitido pelo órgão concedente que está às folhas 30 dos autos, ele coloca que este recurso, que seria na ordem de R\$ 400.000,00, Conselheiros Odilon, é objeto de uma Emenda Parlamentar do Deputado Federal Nilson Pinto. Pode-se perguntar: Mas emenda parlamentar de um Deputado federal, e sendo que o recurso foi repassado pelo estado?

Só para lembrar, Conselheiro Relator, em 2007 o governo do estado apresentou uma proposta à bancada federal do Pará de que, em vez das emendas parlamentares federais serem repassadas diretamente aos municípios, fossem repassadas ao estado, e que para cada 1 real colocado no orçamento da união, a título de emenda por qualquer parlamentar do Pará e em favor de qualquer município do Pará, o estado entraria com o 1 real.

O conselheiro relator, nessa época, era parlamentar e ele deve se lembrar dessa proposta, e que foi aceita, porque isso tinha, por consequência, mais recurso no município. E o que ocorreu? A bancada federal do Pará fez isso, apresentou as emendas ao orçamento da União beneficiando os municípios no estado, porém esses recursos viriam para o estado, que de cada 1 real aportado entraria com mais 1 real e executaria a obra. Mas o que ocorreu?

O estado não conseguiu realizar o que planejou a contento, e a consequência disso foi que muitos, a grande quantidade do recurso, a maior parte do recurso, foram perdidos, porque tiveram que ser devolvidos à União, e porque o estado não teve uma quantidade de técnicos suficientes para gerenciar esses recursos. Neste caso, o convênio foi firmado no valor de R\$ 400.000,00, e, como o recurso que era objeto da Emenda Parlamentar do Deputado Federal Nilson Pinto já estava na conta do FDE, o convênio foi celebrado.

E como consta do plano de trabalho juntado aos autos, ele seria repassado ao município, Conselheiro Odilon, em parcela única de R\$ de 400.000,00, conforme demonstra, às folhas 39, a nota de empenho da Secretaria de Planejamento do Estado. Porém, destes R\$ 400.000,00 na gestão do prefeito que celebrou o convênio, Senhor José Antônio Fausto



Tribunal de Contas do Estado do Pará

da Silva, e ressalto que estou fazendo nesta tribuna a defesa do responsável José Antônio Fausto da Silva, foi repassado, mesmo a nota estando empenhado R\$ 400.000,00, já que o dinheiro estava em totalidade na conta do FDE, ao município, conforme consta na ordem bancária, aos autos na página 29, o valor de R\$ 80.000,00.

Diante deste fato, de que o Prefeito teve a confirmação de que receberia o recurso em parcela única de R\$ 400.000,00 e durante a sua gestão só recebeu apenas R\$ 80.000,00, ele deixou, neste momento, de fazer o aporte da contrapartida, que diante do montante de R\$ 400.000,00 caberia ao município R\$ 20.000,00. Por que Conselheiro André Dias? 2008 foi o ano em que se abateu a crise mundial, que afetou o Brasil, por consequência disso o Governo Federal provocou uma desoneração do IPI, e que isso acabou trazendo prejuízo aos municípios porque o IPI é um dos principais impostos formadores do Fundo de Participação dos Municípios. E isso afetou sobremaneira as receitas estaduais, porque os nossos municípios do estado do Pará, dependem, na sua maioria, desses repasses do Fundo de Participação dos Municípios. E que, uma vez afetado, acaba comprometendo o planejamento das prefeituras.

E a crise foi grave. Foi uma das maiores crises mundiais desde a grande crise de 1929. Então, por conta disso, como o estado não repassou o que tinha celebrado, o que tinha compactuado, uma vez que o dinheiro já estava na conta do FDE, em parcela única de R\$ 400.000,00, fazendo no valor de apenas R\$ 80.000,00, o município temerário, Conselheiro Nelson Chaves, de que este convênio, como já aconteceu em tantos casos, não fosse honrado em sua totalidade pelo governo do estado, e diante a crise financeira que se abatera no município em consequência da queda brusca do FPM, em consequência da desoneração do IPI pelo Governo Federal, não fez esse aporte, nem de forma proporcional ao que tinha recebido, com receio de que o recurso municipal, que já é tão pouco, acabasse se perdendo em uma obra que estava correndo risco de não ser concluída.

Essa primeira parcela, Conselheiro André Dias, foi repassado ao município mesmo estando o recurso no Fundo de Desenvolvimento do Estado, em 03/07/2008, e somente, Conselheiro Odilon, em 10/09/2010, 2 anos e 2 meses depois da liberação da 1ª parcela, é que o estado fez o aporte na conta de convênio no valor de R\$ 300.000,00. Isto para uma obra de pavimentação do município, mais de 2 anos, Conselheiro Odilon, para que o estado fizesse o repasse de R\$ 400.000,00, e, mesmo assim, ainda não fez na sua totalidade, que era para repassar R\$ 320.000,00 e só passou R\$ 300.000,00.

Então, dos R\$ 400.000,00 que o estado deveria repassar ao município, foram repassados R\$ 380.000,00, sendo que, como eu já coloquei, R\$ 80.000,00 através de uma ordem bancária em 3/07/2008 e R\$ 300.000,00 através de outra ordem bancária em 10/09/2010. Aquilo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

que eu já cansei de colocar aqui. Vem o município arcar com esse atraso da obra que acaba gerando um ônus maior, porque a obra fica mais cara e o município, o gestor, tem que dar o jeito de terminar com aquele recurso que está pactuado.

Bem, como o Ministério Público se manifestou no sentido das contas serem julgadas irregulares, por conta de que o município não fez o aporte da contrapartida, e com isso descumprindo cláusulas do convênio, vejo também que o estado ficou faltoso no convênio, porque dos R\$ 400.000,00, só repassou R\$ 380.000,00, e mesmo assim Conselheiro André Dias, conforme um laudo detalhado de uma vistoria feita “in loco” pelo órgão concedente, ele atesta que mesmo tendo sido repassado apenas 95% dos recursos, a obra foi 100% concluída. É o laudo de execução física que está da página 30 à página 34 do órgão concedente, apontando, inclusive com registros fotográficos, que a obra está 100% concluída.

Bem, vale lembrar, Senhor Presidente, que eu estou fazendo aqui a defesa de um dos ordenadores apenas, o Senhor José Antônio Fausto da Silva, de quem eu já juntei procuração aos autos. Por essa razão é que, quanto a este ordenador, diante de tudo o que coloquei, acho que não deve proceder à opinião do MPC, com todo o respeito que tenho pelo Ministério Público de Contas, de tornar as contas desse gestor, que aplicou os R\$ 80.000,00,

Ministério Público de Contas, de tornar as contas desse gestor, que aplicou os R\$ 80.000,00, irregulares e, ainda, que seja apenado como está no parecer ministerial em devolver R\$ 4.000,00 a título de contrapartida, que não foi do município, que não foi aportado na conta do convênio, mas não foi Senhor representante do Ministério Público aportado pelo gestor, à época, por uma questão de temeridade diante da crise financeira que se abatera no país em 2008, porque ele tinha conhecimento que os R\$ 400.000,00 já estavam na conta do FDE e apenas R\$ 80.000,00 foram repassados à sua gestão e o restante do valor não veio, e sim somente o valor de apenas R\$ 300.000,00 e apenas 2 anos e 2 meses depois, já em outra gestão do responsável Raimundo Reis.

Por tudo que eu coloquei, pugno a este plenário que julgue as contas do Senhor José Antônio Fausto da Silva regulares, sem devolução de recursos e sem penalidade alguma, porque não houve nenhuma impropriedade ou ato que provocasse lesão ao erário por este gestor, Senhor Presidente. Era o que tinha a colocar. Muito obrigado!

VOTO:

Julgo as contas, no período de responsabilidade do Sr. José Antônio Fausto da Silva, regulares com ressalva (art.158, II – RI-TCE/PA). Em relação ao período de responsabilidade do Sr. Raimundo Reis Barbosa Ribeiro, julgo as contas irregulares (art. 158,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

III, - RI-TCE/PA), com devolução do valor de R\$ 25.071,00 (vinte e cinco mil, setenta e um reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao segundo responsável, multa no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo débito apontado e R\$ 766,00 pela não apresentação das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e III, alíneas “j” e “d” e arts. 61, 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, Prefeito à época; no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Julgar irregulares e condenar o Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, Prefeito à época CPF nº 109.737.372-04 á devolução de R\$ 25.071,00 (vinte e cinco mil, setenta e um reais) devidamente corrigido a partir de 10.09.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano ao erário e R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de maio de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Conselheiros. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240